

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.158, DE 2010

Acrescenta art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que *a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

A estabilidade a que se refere a proposição se dá desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O projeto, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto pelo Senador Marcelo Crivella, foi aprovado, nesta Casa, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em ambos os casos sem emendas.

Decorrido o prazo para emendamento nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa o projeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer Parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da Carta Magna. Ao contrário, a proposta conforma-se perfeitamente ao disposto no mencionado art. 7º, que prevê, além dos direitos arrolados nos seus incisos, outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Deve-se, portanto, concluir pela constitucionalidade da proposição.

No que diz respeito à juridicidade, não vislumbramos qualquer empecilho para a aprovação da proposta, visto que ela se harmoniza com o ordenamento jurídico brasileiro e obedece aos princípios do Direito do Trabalho, que visam, em última análise, à proteção do trabalhador.

Por fim, não há, em nosso entender, reparos a fazer quanto à técnica legislativa adotada.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.158, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ronaldo Fonseca
Relator